



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 340/2006**

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA NOVE ANOS, NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Art. 1º** - O ensino fundamental, com duração de nove anos e matrícula a partir dos seis anos de idade completos ou a completar no início do ano letivo, terá a seguinte organização e nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária	Duração
Ensino fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	De 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	De 11 a 14 anos de idade	4 anos

**Parágrafo único** - A ampliação do ensino fundamental implica o redimensionamento da primeira etapa da educação básica – a educação infantil – que adotará a seguinte organização e nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária	Duração
Educação infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	

**Art. 2º** - As instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado da Paraíba podem adotar a organização do Ensino fundamental em anos, séries ou em ciclos.

**Art. 3º** - A implementação do ensino fundamental com duração de nove anos deverá ocorrer até o ano 2010, devendo ser providenciadas a infra-estrutura física adequada, as condições pedagógicas e de recursos humanos habilitados para esta oferta.

**Art. 4º** - A implementação poderá ocorrer imediatamente, devendo, nesse caso, ser estabelecida a equivalência entre o sistema de oito anos e o de nove anos de duração.

**Parágrafo único** - A implementação da antecipação da escolaridade, a partir dos seis anos de idade, deverá se efetivar obrigatoriamente associada à reorganização do ensino fundamental de nove anos.

**Art. 5º** - A implementação do ensino fundamental com duração de nove anos exige a elaboração de uma nova proposta pedagógica e um novo regimento escolar que considerem:

I – a ampliação da duração do ensino fundamental como um processo que altera significativamente a educação básica;

II – especial atenção ao início do ensino fundamental quanto à necessidade de adequação às especificidades pedagógica, física, motora, emocional, intelectual e social das crianças de seis anos, nos termos dispostos nesta Resolução;

III – mecanismos de posicionamento de alunos transferidos e reposicionamento de alunos reprovados no ensino fundamental com duração de oito anos;

IV – mecanismos para a superação da evasão e da repetência, na perspectiva da garantia da efetiva aprendizagem escolar;

V - a legislação vigente, observando, entre outras, as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se refere às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas.

**Art. 6º** - São objetivos do primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos:

I – inserir as crianças com seis anos de idade na escolarização obrigatória do ensino fundamental;

II – promover uma prática educativa de forma lúdica voltada para o educar e o cuidar, integrando os aspectos físicos, emocionais, cognitivos, lingüísticos e sociais;

III – contribuir para a aprendizagem das crianças na educação básica, prioritariamente na apropriação da linguagem oral e escrita e da matemática.

**Art. 7º** - Para atuar no primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos, o professor deverá ser habilitado em nível superior, admitida a formação mínima em nível médio na modalidade normal.

**Art. 8º** - A sala de aula destinada ao primeiro ano deverá ter espaço físico com dimensões não inferiores a 1,50m<sup>2</sup> por criança, mobiliário e equipamentos adequados e ambiente alfabetizador, contendo livros de literatura infantil, jogos e outros materiais pedagógicos.

**Art. 9º** - Cada turma do primeiro ano deverá ter, no máximo, vinte e cinco alunos.

**Art. 10** - A proposta curricular do primeiro ano do ensino fundamental terá como princípio contribuir para o desenvolvimento integral da criança, respeitando-a, valorizando-a e propiciando intervenções pedagógicas adequadas ao seu processo de construção de conhecimentos no âmbito do processo de alfabetização e da formação de valores e atitudes fundamentais para a vida pessoal e para a convivência social.

**Art. 11** - As instituições integrantes do sistema de ensino do Estado da Paraíba deverão assegurar a formação continuada e o acompanhamento pedagógico aos educadores que atuam no primeiro ano do ensino fundamental com nove anos de duração.

**Art. 12** - A avaliação da aprendizagem compreenderá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento da criança de seis anos, fazendo-se os devidos registros no Diário de Classe, tendo como base os objetivos estabelecidos.

**Parágrafo único** - A avaliação será contínua, participativa, formativa e diagnóstica, tendo como objetivo verificar o desempenho do aluno e assegurar a sua aprendizagem.

**Art. 13** - O primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos atenderá às regras comuns da educação básica constantes no art. 24 da LDB, inclusive no tocante à carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas em duzentos dias letivos, e ao controle da frequência escolar.

**Art. 14** - Terão direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental as crianças com seis anos completos ou a completar no início do ano letivo.

§ 1º. O aluno com sete anos completos ou mais, que tenha ou não freqüentado a educação infantil, poderá ser matriculado no 2º ano do ensino fundamental de nove anos, atentando-se, neste caso, para as eventuais necessidades ou dificuldades apresentadas, de forma a assegurar que as atividades e os conhecimentos propostos concorram para aprendizagens bem sucedidas.

§ 2º. Admite-se a possibilidade de acesso ao ensino fundamental de crianças com seis anos incompletos, desde que prevista no regimento escolar e mediante a avaliação da equipe técnico-pedagógica da instituição.

**Art. 15** - Os municípios que integram o sistema ensino do Estado da Paraíba deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até outubro do ano anterior ao da implementação, regimento escolar e proposta pedagógica com a nova estrutura curricular.

**Art. 16** - Os estabelecimentos educacionais da rede privada de ensino deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até outubro do ano anterior ao da implementação, regimento escolar e proposta pedagógica com a nova estrutura curricular.

**Art. 17** - As instituições de ensino que tenham implantado o ensino fundamental de nove anos em 2006, e as que a implantarem em 2007, excepcionalmente, enviarão, até 30 de abril de 2007, as alterações ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 18** - A rede estadual de ensino deve prosseguir com a implementação do ensino fundamental com duração de nove anos, devendo encaminhar ao Conselho Estadual de Educação regimento escolar e proposta pedagógica com a nova estrutura curricular.

**Art. 19** - Nos documentos escolares, deverão constar as ocorrências curriculares vivenciadas pelo aluno em seu percurso formativo, mediante registro indicativo dos atos normativos que tenham amparado a regularidade de seu processo de escolarização.

**Art. 20** - A autorização de funcionamento para o ensino fundamental, a partir do ano de 2007, deverá ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação para o ensino fundamental de nove anos de duração, mantendo-se as demais regras estabelecidas na Resolução CEE-PB 340/2001.

**Art. 21** - Excepcionalmente, no ano de 2007, as unidades de educação infantil que já possuem autorização de funcionamento poderão atender às crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, desde que façam as necessárias adequações curriculares.

**Art. 22** - A educação especial, a educação básica para as escolas do campo e a educação escolar indígena deverão se adequar, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

**Art. 23.** Fica revogada, a partir da data de publicação dessa Resolução, a Resolução CEE-PB 061/2005.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 20 de dezembro de 2006.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**